

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2018

Apensado: PLP nº 345/2017

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e acrescenta art. 135-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - EUNÍCIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 470/18, de autoria do Senador Eunício de Oliveira, propõe alteração na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para permitir a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação e manutenção de dispositivos bloqueadores de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários. Propõe, ainda, inclusão de artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, ou LGT, para condicionar a concessão de novas outorgas para prestação de serviços de telefonia móvel de

interesse coletivo à obrigação de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicações em estabelecimentos prisionais. Por fim, incumbe à União, mediante colaboração dos Estados e do Distrito Federal, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) para instalação dos ditos bloqueadores em todos os estabelecimentos penitenciários.

Ao projeto principal, apensou-se o PLP nº 345/2017, do nobre Deputado Daniel Vilela. A referida proposição também busca alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, mas no sentido de determinar que a construção de novos estabelecimentos penitenciários custeados com recursos do Funpen deverá prever a instalação e manutenção de equipamentos para bloqueio de telefonia celular em suas dependências, ao mesmo tempo garantindo a preservação da qualidade do serviço para os usuários vizinhos ao estabelecimento penitenciário. O PLP nº 345/2017 foi, antes de ser apensado ao projeto principal, votado e aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com uma emenda.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) para apreciação do mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para análise dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Conforme Despacho da presidência, as proposições já foram apreciadas na CSPCCO e na CFT e, portanto, serão encaminhadas diretamente à CCJC após apreciação nesta CCTCI.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime de urgência, prevista no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Assinalamos que o projeto em questão é extremamente meritório ao tentar dirimir a situação da violência no País considerando o que

pode ser feito pela via da tecnologia envolvendo a comunicação nos presídios. No entanto, observamos que ampliar a entrada de novos players, que não lidam e não atuam em nichos de mercado focados em segurança pública, pode significar riscos e ameaças a vidas de funcionários que não estão resguardados sob a sigilo bem como demais cuidados operacionais que tentam salvaguardar a vida de profissionais que lidam com segurança pública no País.

O que entendemos com isso é que a desativação, bloqueamento do serviço de telefonia móvel, deve ficar sob escopo de atuação daquelas empresas que já o fazem, atuando especificamente neste ramo, e de forma terceirizada pelo Poder público e dentro das conformidades constitucionais como a que prevê que a atividade de segurança pública ser indelegável, artigo 144 da Constituição Federal.

Ainda sobre o ajuste que sugerimos no texto, faz-se necessário observar que visamos com isso sinalizar uma fonte que pode ser utilizada pelo Estado para garantir recursos suficientes ao FUNPEN para expansão e bloqueamento do máximo de presídios possível no Brasil é o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), que tem como principais receitas que o compõem as taxas de fiscalização, as outorgas de serviços de telecomunicações, as multas e os preços públicos cobrados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Ressalte-se que, desde sua criação, este fundo já arrecadou um total de R\$ 57 bilhões, tendo sido aplicado apenas 9% deste valor, o equivalente a R\$ 5,1 bilhões. Ou seja, existe um saldo bilionário de recursos não aplicados. Assim sendo, os recursos do FUNPEN poderiam ser incrementados com o Fistel garantindo sua suficiência para atender às determinações constantes da proposta legislativa quais são a de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos.

Cabe ainda destacar que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam destinadas, conforme regulamentação, a contribuir com as autoridades penitenciárias no processo de bloquear o

sinal nos estabelecimentos penitenciários através da prestação de consultoria técnica para que haja a melhor adequação possível do projeto de instalação dos bloqueadores de sinais pela autoridade estatal ou pela entidade terceira responsável por sua instalação, com o objetivo de mitigar o prejuízo à qualidade do serviço prestado aos usuários vizinhos aos estabelecimentos prisionais. Esta determinação encontra-se salvaguardada na Resolução nº 308, de 11 de setembro de 2002, da ANATEL, que normatiza o uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR).

O desbaratamento de quadrilhas com a consequente prisão de chefes de facções criminosas deveria significar o fim das atividades dessas organizações. Entretanto, a realidade nos mostra que, via de regra, os grandes líderes do submundo do crime continuam organizando, planejando e coordenando o cometimento de crimes de dentro dos presídios. Isso só é possível por que esses indivíduos são capazes de se comunicar, de dentro das cadeias, com outros criminosos que ainda rondam livremente pelas ruas.

A ferramenta que viabiliza tal tipo de comunicação é invariavelmente o telefone celular. A Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009, tipificou o ato de “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”. Entretanto, a relativa tranquilidade com que os aparelhos adentram os presídios nos mostra que a referida lei não foi suficiente para acabar com essa prática delituosa. Chegamos ao ponto de as notícias envolvendo o uso de telefones celulares por líderes de facções criminosas de dentro dos presídios serem tão recorrentes que nem sequer causam mais espanto na sociedade.

As estatísticas sobre o assunto demonstram que o problema está em pleno crescimento. De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, foram apreendidos, em 2018, 10.138 telefones celulares em suas cadeias, um aumento de 5,73% em relação às apreensões realizadas no ano de 2017¹. Outro dado alarmante aponta que, em 2012, o total de celulares apreendidos nos presídios em todo o país indicava a

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/01/22/numero-de-celulares-apreendidos-em-presidios-do-estado-de-sp-cresce-5-em-um-ano.ghtml>. Acessado em 23/4/2019.

existência de ao menos um aparelho celular para cada quinze presidiários nos estabelecimentos prisionais². Com o crescimento na quantidade de celulares contrabandeados para o interior dos estabelecimentos penitenciários desde então, pode-se imaginar que a situação atual é muito mais alarmante.

Nesse contexto, entendemos que o poder público e as prestadoras do serviço de telefonia celular, conhecido como Serviço Móvel Pessoal – SMP, são ambos igualmente responsáveis pelo enfrentamento dessa perversa realidade. O governo, por seu lado, na medida em que se compromete a garantir a segurança da população, deve tomar para si o compromisso de coibir qualquer tipo de ação criminosa. Já as operadoras de telefonia celular, sendo as principais responsáveis pelo bom uso das redes de telecomunicações, devem também assumir responsabilidade por sua parte do problema, colaborando para a solução.

A proposta do Senador Eunício de Oliveira enfrenta o problema partindo dessa visão. Em seu art. 2º, o projeto incumbe à União, mediante colaboração dos Estados e do Distrito Federal, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicações em todos os estabelecimentos penitenciários. No art. 3º, propõe alteração na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para permitir o uso de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação e manutenção de dispositivos bloqueadores em presídios. Por fim, em seu art. 4º, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações ou LGT, para vincular a concessão de novas outorgas para prestação de serviços de telefonia móvel de interesse coletivo à imposição de obrigação, às prestadoras, de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicações em estabelecimentos prisionais, bem como do compromisso de assumir a manutenção dos bloqueadores previamente existentes na área de outorga.

O PLP nº 345/2017, do Deputado Daniel Vilela, tem o mesmo objetivo da proposição principal, mas busca alcançá-lo de forma diversa. A proposição sugere alteração da Lei Complementar nº 79 apenas para

² Disponível em http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/celular-na-prisao-custa-ate-r-25-mil/38239. Acessado em 23/4/2019.

determinar que a construção de novos estabelecimentos penitenciários custeados com recursos do Funpen deverá prever a instalação e manutenção de equipamentos para bloqueio de telefonia celular em suas dependências.

Ainda que simpatizemos com o teor do PLP nº 345/2017, entendemos que a medida nele proposta é insuficiente para solucionar a questão a contento. A previsão de instalação de bloqueadores de sinal de telefonia celular nos novos presídios a serem construídos resolve, é verdade, uma parte do problema. Não resolve, entretanto, a maior parte dele, qual seja, o que fazer com todos os presídios já existentes.

A proposição oriunda do Senado, por sua vez, tem abrangência suficiente para conter a ação das lideranças do crime organizado de dentro dos estabelecimentos prisionais. Consideramos bastante adequadas as previsões contidas em seus artigos 2º e 3º. Entretanto, a solução adotada no art. 4º, qual seja, a de transferir às prestadoras dos serviços de telefonia móvel a obrigação de instalar e manter os bloqueadores de sinais após a concessão de novas outorgas ou renovação das atuais, não nos parece a melhor opção. Isso porque, em todo caso, o Poder Executivo deverá responder pela maior parte tanto do ônus financeiro, consistente na instalação de bloqueadores de sinais nos presídios existentes em 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei, quanto administrativo, uma vez que esses estabelecimentos estão sob a tutela estatal. O Poder Executivo acabará por adquirir o conhecimento e a experiência necessários para instalar e manter a rede de bloqueadores, e por isso entendemos ser contraproduzitivo transferir posteriormente essa responsabilidade para entes privados, para quem essas atividades tem pouca relação com seus objetivos empresariais.

Desta forma, defendemos que faz mais sentido deixar a responsabilidade pela instalação, custeio e manutenção dos sistemas de bloqueadores de sinais permanentemente a cargo da União. Como forma de compensar os gastos incorridos, no Funpen, com esses novos encargos, estamos substituindo o art. 4º do projeto por um novo texto. A nossa versão pretende transferir ao fundo penitenciário parte das verbas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel. Mais especificamente, estamos propondo a transferência de 5% (cinco por cento) dos recursos a que

se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 julho de 1966 – Lei do Fistel, para o Fundo Penitenciário Nacional. Essa proposta e outras pequenas modificações sugeridas ao longo do texto da proposição principal foram consolidadas no texto de um Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 345/17, bem como da emenda nº 1, de 2017, adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 470/18, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2018

Apensado: PLP nº 345/2017

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e destina ao Funpen 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 julho de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece prazo para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários e altera a legislação para prever fontes de custeio para a instalação dos bloqueadores.

Art. 2º Para os fins do art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, os bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios deverão ser instalados pela União, com a colaboração dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XVIII – instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 8º Para os fins do inciso XVIII do caput, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar as informações necessárias e suficientes para que a autoridade estatal e/ou a entidade terceira, indicada pela gestora do sistema penitenciário, responsável pela instalação e operação do bloqueador de sinal, possa impedir a radiocomunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes, na forma de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR)

Art. 4º Além das demais fontes já previstas em Lei, constituirão receitas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 julho de 1966.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-6359